



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084311-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é impetrante TAYNARA PEREIRA FERREIRA e Paciente WEVERSON DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2084311-16.2025.8.26.0000

Comarca de Santo Anastácio - Vara Única

Processo n. 1500033-33.2025.8.26.0585

Impetrante: Taynara Pereira Ferreira

Paciente: Weverson de Oliveira Santos

Voto n. **54762**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Weverson de Oliveira Santos, visando a revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos autorizadores. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de crack e maconha, além de dinheiro e cadernos com anotações sobre tráfico.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade e fundamentação da prisão preventiva e (ii) avaliar a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir: A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente considerando a reiteração delitiva do paciente em crime da mesma natureza. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar, que visa prevenir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco de reiteração. 2. Condições pessoais favoráveis não desautorizam a custódia

cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Taynara Pereira Ferreira, em benefício de **Weverson de Oliveira Santos**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta ser o paciente primário, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Aduz que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, baseando-se na gravidade abstrata do crime de tráfico.

Afirma a desproporcionalidade da prisão, pois, mesmo se condenado, considerando a pouca quantidade de droga apreendida, não será fixado o regime inicial fechado, admitindo-se a substituição por restritivas de direitos.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

A liminar foi indeferida (fls. 32/34).

Prestadas informações (fls. 36/38), a d. Procuradoria Geral

de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.

Conforme consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 21.01.2025 e denunciado como incurso nos artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, supostamente, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 7 porções de “crack” e mais 7 porções grandes de maconha, pesando 167 gramas, substâncias entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de dinheiro e 2 cadernos com anotações acerca da traficância.

Segundo apurado, policiais militares receberam informações reservadas de que o paciente, vulgo “Cebolinha”, estaria praticando o tráfico e, naquela data, realizaria a entrega de drogas. Em patrulhamento na região de sua residência, os policiais avistaram o paciente Weverson descendo de motocicleta, momento em que ele apresentou sinais de nervosismo, tentou se esquivar e fez menção de dispensar objeto ao solo, razão pela qual foi abordado e revistado. Com ele, os policiais encontraram 3 porções de “crack” e R\$ 1.550,00, em dinheiro. Na residência do paciente, franqueada a entrada por sua sogra, os policiais encontraram mais 4 porções de “crack”, 7 porções grandes de maconha, dois cadernos com anotações sobre o comércio de drogas, faca com resquícios de “crack” e um telefone celular.

Apresentado o flagrante, o juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e, entendendo presentes os requisitos legais, bem como insuficientes as medidas cautelares subjetivas diversas, ressaltando a gravidade em concreto da conduta, bem como o fato de o paciente responder a outra ação penal por crime idêntico, estando em liberdade provisória mediante condições, converteu a prisão em preventiva.

Atualmente, aguarda-se o cumprimento do mandado de

citação e a apresentação de resposta à acusação.

Com efeito. Há prova da materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do *mandamus*.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos crimes hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim dispõe a Constituição da República: *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*.

Ora, a fiança é instituto adstrito a uma das espécies de liberdade provisória, exatamente a mais gravosa, porquanto subordinada ao cumprimento dessa garantia.

Verifica-se, portanto, que, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

Importante mencionar, ainda, que a norma constitucional acima transcrita consubstancia um mandado de criminalização, do qual *“decorre a diminuição da liberdade de conformação do legislador e de interpretação do julgador, no sentido de evitarem normas ou interpretações que ensejam insuficiente promoção dos deveres de proteção do Estado, justamente em razão do princípio da proporcionalidade em sua vertente de garantismo positivo (proibição da proteção deficiente)”* (STF: RE 4183376, voto do Ministro Gilmar Mendes).

De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra

necessária.

Ademais, conforme se extrai, Weverson de Oliveira Santos foi preso em flagrante durante o gozo de liberdade provisória, deferida mediante cautelares em outro feito relativo a crime da mesma natureza, circunstância apta a evidenciar potencial reiteração delitiva, fundamento suficiente a justificar, ao menos por ora, a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública.

Consoante aponta o Superior Tribunal de Justiça, “(...) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020). Grifo nosso.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Quanto ao alegado vício de fundamentação, não assiste razão à impetrante, pois a decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Mencione-se, ainda, que em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069 / SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2020).

Por fim, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator